



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

PARECER JURÍDICO Nº 011.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 12.2018.

Protocolo: 224.2018

Requerente: Vereador Vagner Delabio.

Objetivo: *Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Vagner Delabio a análise do Projeto de Lei nº 12.2018, de autoria do Poder Executivo, que *estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

Entretanto, uma vez que a Câmara Municipal é competente tão somente de fiscalizar e controlar os atos emanados pelo Poder Executivo (Lei Orgânica, art. 17, XXV) e não os atos de gestão de entidades, não é possível sujeitar a fiscalização destas organizações ao Poder Legislativo sobre expressa ausência de competência legal, tampouco o inserir como membro do Conselho de Avaliação.

Neste sentido, é o parecer pela legalidade da tramitação deste projeto, procedendo-se as alterações apontadas.

É o parecer.

Toledo, 14 de fevereiro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 012/2018
AUTORIA: Poder Executivo

